



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. HELENA LIMA)

Dispõe sobre a indenização devida ao ocupante de cargo efetivo das carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT situadas em localidades de difícil fixação de efetivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a indenização devida ao ocupante de cargo efetivo das carreiras e Planos Especiais de Cargos de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, em exercício nas unidades do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT situadas em localidades de difícil fixação de efetivo.

Art. 2º Acrescente-se os seguintes art. 7º-A e art. 7º-B à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005:

“ Art. 7º-A. É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas unidades do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT situadas em localidades de difícil fixação de efetivo.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das carreiras e Planos Especiais de Cargos de que trata esta Lei.





§ 2º As localidades de difícil fixação de efetivo serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município.

Art. 7º-B. A indenização de que trata o art. 7º-A será devida por dia de efetivo trabalho, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais);

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o *caput* somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade;

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o *caput* não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do § 2º equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do *caput* será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

§ 5º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade, devendo ser paga apenas aquela de maior valor.

§ 6º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa instituir indenização aos ocupantes de cargo efetivo das carreiras e Planos Especiais de Cargos em exercício nas unidades do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) situadas em localidades de difícil fixação de efetivo.

Por ser a autarquia responsável por implementar a política de infraestrutura de transportes terrestres e aquaviários do Brasil, o DNIT acaba atuando em todo o território nacional, inclusive nos mais distantes e isolados rincões do país. Por exemplo, existem unidades locais do DNIT em Cruzeiro do Sul/AC, Porto Grande/AP, Castanho/AM, Humaitá/AM, Prainha/AM, Rorainópolis/RR, Ji-Paraná/RO, Pimenta Bueno/RO, Vilhena/RO, dentre inúmeros outros municípios.

Nesse cenário, assim como ocorre com outras carreiras federais, a Administração Pública federal enfrenta o desafio de incentivar a fixação de seus servidores em municípios pequenos ou mais afastados dos grandes centros urbanos.

Ante tal dificuldade, foi instituído para algumas carreiras incentivo financeiro visando promover a estadia em tais localidades. É o caso da Lei nº 12.855/2013, que criou indenização a ser concedida ao servidor público federal em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

É importante destacar que o presente projeto buscou inspiração na referida Lei nº 12.855/2013. Tanto o valor da indenização quanto as condições para recebimento contidas na Lei nº 12.855/2013 foram

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-1117 | dep.helenalima.camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

reproduzidas no presente projeto, buscando-se a isonomia entre as distintas carreiras federais que estão sujeitas à lotação em localidades de difícil fixação.

Em razão do exposto, considerando a importância da matéria, tanto para a Administração Pública quanto para as carreiras envolvidas, contamos com o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada HELENA LIMA

Apresentação: 18/12/2024 16:40:12.780 - MESA

PL n.4974/2024



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-1117 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244096792600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima



* C D 2 4 4 0 9 6 7 9 2 6 0 0 *